



Prefeitura Municipal
PEDRO DE TOLEDO
O Futuro Já Começou!

E=BOM

Boletim Oficial Eletrônico do Município de Pedro de Toledo

Eleazar Muniz Junior - Prefeito

PEDRO DE TOLEDO, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Edição: 007

Lei: Nº 1.648/2021

show da **virada!** PEDRO DE TOLEDO

31/12

20 H

NETINHO DE PAULA



ATOS DO EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.731, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro de Toledo para o Exercício de 2.024."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O orçamento Geral do Município de Pedro de Toledo, para o exercício de 2024 estima a Receita, e fixa a Despesa em R\$ 56.474.195,00 (Cinquenta e Seis Milhões, Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil e Cento e Noventa e Cinco Reais), compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta; e

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta.

CAPITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes no anexo Nº 02, da Lei Nº 4.320/64, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 56.474.195,00 (Cinquenta e Seis Milhões, Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil e Cento e Noventa e Cinco Reais), com os seguintes desdobramentos:

I - R\$ 38.028.995,00 (Trinta e Oito Milhões, Vinte e Oito Mil e Novecentos e Noventa e Cinco reais) do orçamento fiscal; e

II - R\$ 18.445.200,00 (Dezoito Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Cinco mil e Duzentos reais) do orçamento da seguridade social.

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL R\$
RECEITAS CORRENTES			63.101.635,00
Receita Tributária			8.415.462,00
Receita de Contribuição			1.155,00
Receita Patrimonial			419.611,00
Transferências Correntes			54.053.915,00
Outras Receitas Correntes			211.492,00
RECEITA DE CAPITAL			10.000,00
Alienação de Bens			10.000,00
Transferências de Capital			0,00
Outras Receitas de Capital			0,00
TOTAL DA RECEITA			63.111.635,00
(-) Deduções para formação do FUNDEB			6.637.440,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	38.028.995,00	18.445.200,00	56.474.195,00

Seção II

Da Fixação da Despesa

Artigo 3º - As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada segundo a apresentação dos anexos do Programa do Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL R\$
01 - Legislativa	2.686.048,00		2.686.048,00
04 - Administração	9.243.500,00		9.243.500,00
08 - Assistência Social		2.857.500,00	2.857.500,00
10 - Saúde		15.587.700,00	15.587.700,00
12 - Educação	18.110.700,00		18.110.700,00
13 - Cultura	100.600,00		100.600,00

15 - Urbanismo	6.059.050,00		6.059.050,00
20 - Agricultura	386.097,00		386.097,00
27 - Desporto e Lazer	243.000,00		243.000,00
99 - Reserva de Contingência	1.200.000,00		1.200.000,00
TOTAL GERAL	38.028.995,00	18.445.200,00	56.474.195,00

02 - POR SUB FUNÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL R\$
031- Ação Legislativa	2.686.048,00		2.686.048,00
122 - Administração Geral	6.620.500,00		6.620.500,00
123 - Administração Financeira	3.823.000,00		3.823.000,00
241 - Assistência ao Idoso		42.000,00	42.000,00
242 - Assistência ao Portador de Deficiência		37.500,00	37.500,00
243 - Assistência a Criança e ao Adolescente		409.000,00	409.000,00
244 - Assistência Comunitária		2.369.000,00	2.369.000,00
301 - Atenção Básica		14.336.000,00	14.366.200,00
304 - Vigilância Sanitária		21.000,00	21.000,00
305 - Vigilância Epidemiológica		15.500,00	15.500,00
306 - Alimentação e Nutrição		1.185.000,00	1.185.000,00
361 - Ensino Fundamental	15.097.100,00		15.097.100,00
362 - Ensino Médio	500,00		500,00
364 - Ensino Superior	251.000,00		251.000,00
365 - Educação Infantil	2.762.100,00		2.762.100,00
392 - Difusão Cultural	100.600,00		100.600,00
451- Infra -Estrutura Urbana	155.000,00		155.000,00
452 - Serviços Urbanos	5.904.050,00		5.904.050,00
605 - Abastecimento	597,00		597,00
606 - Extensão Rural	385.500,00		385.500,00
812 - Desporto Comunitário	243.000,00		243.000,00
TOTAL GERAL	38.028.995,00	18.445.200,00	56.474.195,00

03 - POR CATEGORIAS ECONOMICAS

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL R\$
Despesas Correntes	35.734.295,00	18.445.200,00	54.179.495,00
Despesas de Capital	1.094.700,00		1.094.700,00
Reserva de Contingência	1.200.000,00		1.200.000,00
TOTAL GERAL	38.024.995,00	18.445.200,00	56.474.195,00

04 - POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL R\$
1 - Poder Legislativo			2.686.048,00
1.1 - Câmara Municipal			53.788.147,00
2 - Poder Executivo			53.788.147,00
02.01 Gabinete do Prefeito	2.798.500,00		2.798.500,00
02.02 Departamento de Administração	2.536.000,00		2.536.000,00
02.03 Departamento Jurídico	1.272.000,00		1.272.000,00
02.04 Departamento de Compras Almoxxarifado e Patrimônio	443.000,00		443.000,00
02.05 Departamento de Contabilidade e Finanças	3.394.000,00		3.394.000,00
02.06 Departamento de Assistência Social		1.891.000,00	1.891.000,00
02.07 Fundo Municipal de Assistência Social		966.500,00	966.500,00
02.08 Fundo Municipal de Saúde		14.366.200,00	14.366.200,00
02.10 Vigilância Sanitária		21.000,00	21.000,00
02.11 Vigilância Epidemiológica		15.500,00	15.500,00
02.12 Merenda Escolar	1.185.000,00		1.185.000,00
02.13 Ensino Fundamental	3.964.000,00		3.964.000,00
02.14 Ensino Fundamental Qese	1.079.500,00		1.079.500,00
02.15 Ensino Infantil Creche	436.100,00		436.100,00
02.16 Transporte de Alunos	4.580.100,00		4.580.100,00
02.17 Ensino Superior	251.000,00		251.000,00

02.18	Fundeb – Ensino Fundamental	5.474.500,00		5.474.500,00
02.19	Fundeb – Ensino Infantil	2.325.500,00		2.325.500,00
02.20	Cultura e Turismo	100.600,00		100.600,00
02.21	Departamento de Obras e Serviços Municipais	6.059.050,00		6.059.050,00
02.22	Departamento de Agricultura e Abastecimento	386.097,00		386.097,00
02.23	Departamento de Esporte e Lazer	243.000,00		243.000,00
	TOTAL GERAL	36.527.947,00	17.260.200,00	56.474.195,00

Artigo 4º - O Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar Operações de Crédito, até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III – Realizar a Transposição, Remanejamento e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal.

IV – Do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§ 1º A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

§ 2º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados e de convênios ou congêneres.

Artigo 5º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I – Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2024, nos termos do artigo 43, par. 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta lei;

III - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previsto.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a proceder suplementação de suas dotações Orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações, observados, ainda, o mesmo limite referido no inciso II do artigo anterior.

Artigo 6º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 4º e 5º e, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de Emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10º e 11º do art. 166 da Constituição.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no "caput" em relação à parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2024, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2023 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2023 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no Parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2024 e a efetivamente ocorrida em 2023, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispôr a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

Artigo 7º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida, observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

§ 2º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e a despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

Artigo 8º - Ficam alterados a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e o PPA – Plano Plurianual 2022/2025 para o exercício de 2024, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos constitucionais e legais, em conformidade com os anexos apensos e integrantes a esta lei.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a promover as adequações nas diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nesta lei e nas leis de que trata o "caput" deste artigo, com a finalidade de fomentar o programa instituído no parágrafo anterior.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 23 de Novembro de 2023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.732, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público Rua João Felipe do Monte e dá outras providências."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada como "Rua João Felipe do Monte", a via municipal localizada no Centro do Município de Pedro de Toledo, objetivando a instituição de arruamento e regularização de logradouro público:

Parágrafo Único - A presente via estabelecida no caput deste artigo, inicia-se sob coordenadas geográficas (latitude -24.278171 e longitude -47.238665), transpõe a Rua José Pupo em direção à Rua Vereador Firmino José da Costa, totalizando 170m (cento e setenta metros) de extensão.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, providenciar as placas de identificação deste logradouro público.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 23 de novembro de 2.023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II, e dá Outras providências."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), relativos a impostos, tributos e taxas municipais, inclusive Preços Públicos (PRP), com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, em execução fiscal ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II dar-se-á por opção do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação e pagamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Artigo 3.º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2023, mediante a utilização do "TERMO DE OPÇÃO DO REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II", conforme modelo a ser fornecido pela seção da Dívida Ativa, concretizando-se com o pagamento efetivo da cota única, juntamente com o pagamento das despesas e custas processuais, se o caso.

Artigo 4.º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II, devidamente confessados, não poderão ser fracionados e deverão ser quitados em Cota Única, cujo vencimento poderá ser até o dia 29/12/2023, mediante assinatura do TERMO DE OPÇÃO DO REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II.

§ 1.º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II.

§ 2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Caso ajuizada a cobrança, serão ainda acrescidos das custas e dos honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado.

§ 3.º - Para os fins do disposto neste artigo, não será estabelecido valor mínimo para a Cota Única.

§ 4.º - O pagamento da Cota Única deverá ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2023, nos termos do anexo I, caracterizando a efetivação do ingresso no programa.

§ 5.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma prevista nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 6.º - O pedido de refinanciamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

Artigo 5.º - Será excluído(a) do REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - a pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pedro de Toledo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento da Cota Única por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito em seu valor original, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Artigo 6.º - Fica concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II a oportunidade de quitarem os débitos correspondentes, através de pagamento em Cota Única, mediante o pagamento da dívida, na seguinte conformidade:

I - Será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) exclusivamente sobre a multa e os juros para pagamento à vista, em cota única, incidindo no valor principal apenas a correção monetária.

§ 1.º - Apurado o débito, o total será estabelecido em cota única, objeto da opção, com a emissão do respectivo carnê.

§ 2.º - O desconto estabelecido no inciso anterior será compensado com o aumento da arrecadação da receita do exercício vigente.

Artigo 7.º - O não pagamento da cota única até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V do artigo 5º e acarretará a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da cota única inadimplida, mais a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Artigo 8.º - O REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Artigo 9.º - Feita a opção ao REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II suspender-se-á as execuções fiscais em curso, desde que não haja pendência de julgamento de embargos ou outros recursos/ações correlatos, conforme autoriza o art. 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Liquidado o refinanciamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Artigo 10 - Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL 2023 ETAPA II o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Departamento de Contabilidade.

Art. 11 - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Os valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) declarados como honorários advocatícios deverão ser depositados em conta bancária específica conforme estabelecido no anexo II.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com validade até dia 15 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogada por Decreto do Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 23 de novembro 2023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO

ACORDO N.º

Requerente:

Telefone:

CPF:

Processo: xxx/2023 de xx/xx/2023

e-mail:

RG.:

Eu acima estabelecido comprometo-me a respeitar todos os termos da Lei Municipal nº xxx, de xx de xxx de 2023, assim que notificado, comparecer no Setor de Atendimento da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo e efetuar o pagamento de eventuais despesas relativas a processos judiciais que forem devidamente apuradas pelo Departamento Jurídico Fiscal.

Nestes termos.

Pedro de Toledo, xx de xxx de 2023.

Assinatura do Contribuinte

FUNDAMENTO LEGAL:

LEI Nº xxxx de xx de xxx de 2023, Autoriza o Executivo Municipal a conceder refinanciamento de débitos para como Município e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE REFINANCIAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Processo: xxx/2023 de xx/xx/2023

Contribuinte: xxxxx

INSCRIÇÃO: xxxxx .

Endereço: xxx

Bairro: xx

Cidade: xxxxx - UF: XX CEP: xxxxx-xxxx

Eu acima estabelecido, Requeiro junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, refinanciamento de dívida(s) do cadastro IMOBILIÁRIO/MOBILIÁRIO/etc., referente ao(s) exercício(s) e valor(es) abaixo discriminado(s):

Ano	Tributo	Principal	Multa	Juros	Correção	Honorários	Total	Proc/Ano	Vara
...									
Total	R\$ XXX,XX	XX,XX	XXX,XX	XX,XX	X,XX	XXX,XX	XXX,XX	XXX,XX	XXX,XX

Ficando ciente que este requerimento constitui-se em **CONFISSÃO IRRETROATÁVEL DA DÍVIDA FISCAL** nele descrita, reservado entretanto, a Fazenda Municipal o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas.

Fundamento Legal: LEI XX, de XX de XXX de 2023

O presente **TERMO DE ACORDO** é parte de um só refinanciamento que engloba os débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números constantes da **CLÁUSULA PRIMEIRA**. Lido e achado conforme, é o presente assinado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, e com a seguinte destinação:

1º via: **Processo Administrativo**, 2º via: **DEVEDOR**, 3º via: **Processo Judicial**.

O pagamento da cota única após o vencimento sofrerá os acréscimos legais, previsto na Legislação. Nestes termos, pede deferimento.

Pedro de Toledo, XX de XXX de 2023.

Ciente- nome

CPF:

TERMO DE REFINANCIAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Processo: xxx/2023 de xx/xx/2023

Contribuinte:INSCRIÇÃO:

Endereço:

Bairro:

Cidade:- UF: CEP:

DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS: Fica o débito refinanciado conforme demonstrado abaixo, de acordo com a legislação vigente, devendo a cota única ser recolhida nas agências bancárias, lotéricas ou estabelecimentos conveniados.

Cota	valor	data
Única	R\$ xx,xx	29/12/2023

Inscrição(ões) refinanciada(s): xxxxx

Ciente: nome do contribuinte: xxxxxxxxxxxxx

Assinatura do Contribuinte

Funcionário Encarregado

ANEXO II

RECIBO:....
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Valor: R\$...
 Natureza da Operação: EXECUÇÃO FISCAL (FORUM DE ITARIRI).
 Partes: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
 Depósitos: Caixa Econômica Federal.
 Conta: 006/00.000.024-0 Agência:4791
 Procurador: Nome – OAB-SP
 Parcial:[]Final:[]
 Efetuado por:
 Pago:
 Cidade, data.
 Recebi a quantia supra:.....
 Inscrição n.º:
 Processon.ºxxx/2023 de xx/xx/2023.

RECIBO:....
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Valor: R\$...
 Natureza da Operação: EXECUÇÃO FISCAL (FORUM DE ITARIRI).
 Partes: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
 Depósitos: Caixa Econômica Federal.
 Conta: 006/00.000.024-0 Agência:4791
 Procurador: Nome – OAB-SP
 Parcial:[]Final:[]
 Efetuado por:
 Pago:
 Cidade, data.
 Recebi a quantia supra:.....
 Inscrição n.º:
 Processon.ºxxx/2023 de xx/xx/2023.

Pedro de Toledo, xx DE xxx DE 2023.

ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.734, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a Abertura de Crédito Orçamentário e devidas alterações no PPA, LDO e LOA.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado dentro do orçamento corrente nas unidades orçamentárias 02.23.01 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER, dotação orçamentária com abertura de crédito adicional especial por Operação de Crédito, de acordo com a Lei Municipal nº 1608/2020, conforme abaixo descritas:

02	EXECUTIVO	VALOR
02.23	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
02.23.01	ESPORTE E LAZER	
07.00	Fonte de Recurso - 07 - Operações de Crédito	
27.812.0125.2010	Reforma do Ginásio de Esportes	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	177.980,46
	TOTAL	177.980,46

Artigo 2º - Os recursos para abertura do presente crédito adicionais especial fica condicionado à Operação de Crédito contratado junto ao DESENVOLVE-SP- Agência de Fomento do Estado de São Paulo, conforme aprovação do pedido de crédito em anexo, e Lei Municipal nº 1608/2020, no valor de **R\$ 177.980,46 (cento e setenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos)** conforme abaixo discriminado.

Artigo 3º- Com as modificações descritas no artigo anterior ficam alterados os anexos do PPA (Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica e Descriminações Ações), e dos anexos da LDO (Unidade Executora e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programas Governamental e Descrição dos Programas Governamental/Metas/Custos), anexos que serão parte integrante dessa Lei, ficando ainda convalidados as leis de Origem.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 23 de Novembro de 2023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.735, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Denomina logradouros públicos e dá outras providências.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam denominadas as seguintes vias do “Condomínio Albamar”, localizado no bairro Cerâmica deste município, objetivando a instituição de arruamento e regularização de logradouro público:

- I. A Rua 01(um): que tem início à esquerda do entroncamento na altura dos 1.210m (hum mil, duzentos e dez metros) da Estrada Municipal Kaneo Tani, transpõe a Rua 02(dois), Rua 04(quatro), Rua 06(seis), Rua 05(cinco) e Rua 08(oito), totalizando 645m (seiscentos e quarenta e cinco metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua Sonia Maria Paganini Marietto**;
- II. A Rua 02(dois): que tem início à esquerda do entroncamento na altura dos 91m(noventa e um metros) da Rua 01(um), seguindo em direção à Rua 03 (três),totalizando 400m(quadrocentos metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua João Donizete da Silva**;
- III. A Rua 03(três): que tem início à esquerda do entroncamento na altura dos 150m(cento e cinquenta metros) da Rua 02(dois), totalizando 140m(cento e quarenta metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua Manoel Augusto dos Santos** ;
- IV. A Rua 04(quatro): que tem início à direita do entroncamento na altura dos 91m (noventa e um metros) da Rua 01 (um), seguindo em direção à Rua 05 (cinco), totalizando 430m (quatrocentos e trinta metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua Reginaldo de Jesus Ribeiro**;
- V. A Rua 05(cinco): que tem início à esquerda do entroncamento na altura dos153m (cento e cinquenta e três metros) da Rua 04(quatro) e encerra-se no entroncamento com a Rua 01 (um), totalizando 207m (duzentos e sete metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua Luzo Rosa Figueiró** ;
- VI. A Rua 06(seis): que tem início à esquerda do entroncamento na altura305m(trezentos e cinco metros) da Rua 01 (um), seguindo em direção à Rua 07 (sete),totalizando 180m (cento e oitenta metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua Milton Cerqueira** ;
- VII. A Rua 07(sete): que tem início à esquerda do entroncamento na altura dos 102m(cento e dois metros) da Rua 06 (seis), totalizando 45m (quarenta e cinco metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua Maria Madalena de Oliveira Silva** ;
- VIII. A Rua 08(oito): que tem início à esquerda do entroncamento na altura dos 473m (quatrocentos e cinquenta e três metros) da Rua 01(um), totalizando 230(duzentos e trinta metros) de extensão, passa a denominar-se **Rua Amadeu Brandino da Silva**.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, providenciar as placas de identificação das vias deste logradouro público.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 14 de dezembro de 2.023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.736, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público Rua José Bahia e dá outras providências."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada como "**Rua José Bahia**", em homenagem póstuma ao cidadão **JOSÉ PUPO MERCIAS**, a via municipal localizada no bairro Cerâmica deste município, objetivando a instituição de arruamento e regularização de logradouro público.

Parágrafo Único – A presente via estabelecida no caput deste artigo, inicia à esquerda do entroncamento na altura dos 1.850m (hum mil, oitocentos e cinquenta metros) da Estrada Municipal Kaneo Tani, totalizando 440m (quatrocentos e quarenta metros) de extensão.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, providenciar as placas de identificação deste logradouro público.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 26 de outubro de 2.023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.737, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público Viela José Carlos Batista Medeiros e dá outras providências."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada como "**Viela José Carlos Batista Medeiros**" em homenagem póstuma ao jovem cidadão **José Carlos Batista Medeiros**, a via municipal é localizada no bairro Vila Sorocabana deste município de Pedro de Toledo, objetivando a instituição de arruamento e regularização de logradouro público:

Parágrafo Único – A presente via estabelecida no caput deste artigo, inicia à direita do entroncamento na altura dos 55m (cinquenta e cinco metros) da Rua Ribeirão do Luiz, totalizando 76m (setenta e seis metros) de extensão.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, providenciar as placas de identificação deste logradouro público, com o nome do homenageado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 14 de dezembro de 2.023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.738, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público Rua Sítio Park e dá outras providências."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada como "**Rua Sítio Park**", a atual via municipal localizada no bairro Marianos deste município de Pedro de Toledo, objetivando a instituição de arruamento e regularização de logradouro público:

Parágrafo Único – A presente via estabelecida no caput deste artigo, inicia à direita do entroncamento na altura dos 785m (setecentos e oitenta e cinco metros) da Estrada Municipal dos Marianos, sob coordenadas geográficas (-24.30547752747167, - 47.27727089077234), totalizando 170m (cento e setenta metros) de extensão.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 dias da publicação desta Lei, providenciar as placas de identificação deste logradouro público.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 14 de dezembro de 2.023.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Av. Guido Marietto nº 230 – Tel. (013) 3419-7070

Resolução DEEC nº 12/2023 de 30 de novembro de 2023.

"Estabelece as diretrizes para Organização Curricular da Educação em Tempo Integral no sistema de ensino municipal de Pedro de Toledo – SP, de acordo com DECRETO MUNICIPAL nº 2.564/2023 de 29 de novembro de 2023".

O Diretor do Departamento de Educação, nas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando os marcos legais que apontam para a necessidade da ampliação das horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva da Educação Nacional, a saber: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nº 9394/96, art 34; Lei Federal Nº 13.005/2014, meta 6; Lei Municipal nº 048, de 21 de dezembro de 2005, meta 6 e Lei Federal nº 14.640/2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

RESOLVE:

Artigo 1º - A Matriz Curricular da Educação em Tempo Integral dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental é composta pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

§1º – A Matriz Curricular da Educação em Tempo Integral dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental apresenta na parte diversificada os componentes: Língua Inglesa; Jogos Interativos de Alfabetização e Letramento; Recreação e Esportes; Sistema Agrofloresta; Tecnologia e Inovação.

§2º – As aulas dos componentes curriculares Inglês, Educação Física e Arte, bem como da parte diversificada do Período Integral devem ser ministradas por professor especialista,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Av. Guido Marietto nº 230 – Tel. (013) 3419-7070

§3º – Nos casos em que for comprovada a inexistência ou ausência de professor especialista, a carga horária deve ser assumida por professor eventual, de preferência especialista na seguinte ordem de prioridade:

- por professor especialista do mesmo componente curricular do substituído;
- por professor especialista de componente curricular diverso;
- por Professor da Educação Básica I que atue como substituto eventual;
- pelo professor regente da classe, atuando como eventual.

§4º – Para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação em Tempo Integral, com carga horária de 35 (trinta e cinco) aulas semanais de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, totalizando 1.400 (mil e quatrocentas) aulas anuais, que correspondem a 1.050 (mil e cinqüenta) horas anuais, disposto no Anexo I desta resolução.

§5º As Unidades Escolares da EMEIEF Bairro Amoreiras e EMEIEF Bairro Marianos a partir do ano de 2024, ampliarão o horário de permanência dos alunos na escola, passando a funcionar em tempo integral para que abranja um período de sete horas diárias com a frequência de alunos e professores.

§6º O horário de funcionamento da EMEIEF Bairro Amoreiras passará a ser das 7h às 14h. E o horário de funcionamento da EMEIEF Bairros dos Marianos das 11h às 18h, para atendimento do tempo integral em ambas as escolas.

§7º O projeto da escola em tempo integral potencializará a melhoria da aprendizagem nas escolas rurais da EMEIEF Bairro dos Marianos e EMEIEF Bairro das Amoreiras, com a parte diversificada na Matriz Curricular 2024, especificamente para estas escolas contempladas: 2 aulas de Língua Inglesa por semana, 2 aulas de jogos interativos de Alfabetização/letramento em Português e Matemática alternando as semanas com às áreas, 2 aulas de Tecnologia e Inovação, 2 aulas de Atividades Recreativas e Esportivas e 2 aulas de Sistema Agrofloresta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Av. Guido Marietto nº 230 – Tel. (013) 3419-7070

Artigo 2º - A matriz Curricular, constante no Anexo que integra esta Resolução deverá ser adotada a partir do ano letivo de 2024, nos anos e séries do Ensino Fundamental da Educação em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Pedro de Toledo/SP.

Artigo 3º - O quadro de horário de cada série/ano deverá ser elaborado considerando o horário de funcionamento das escolas, a saber:

EMEIEF Bairro Amoreiras das 7h às 14h

EMEIEF Bairros dos Marianos das 11h às 18h

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro de Toledo, 30 de novembro de 2023.

Lauro Firmino

Diretor do Departamento de Educação, Esporte e Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Av. Guido Marietto nº 230 – Tel. (013) 3419-7070

ANEXO I

Matriz Curricular

Ensino Fundamental I da Educação em Tempo Integral - Diurno - 1º ao 5º Ano 2024

Módulo Anual – 40 Semanas Carga Horária Anual – 1400 horas

Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	Ciclo I			Ciclo II		
		2024	2024	2024	2024	2024	
		1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	
Base Nacional Comum	Linguagens	Língua Portuguesa	08	08	07	07	07
		Artes	02	02	02	02	02
		Educação Física	02	02	02	02	02
	Matemática	Matemática	07	07	08	07	07
		Ciências da Natureza	01	01	01	01	01
	Ciências Humanas	História	02	02	02	02	02
Geografia		01	01	01	02	02	
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna	Inglês	01	01	01	01	01
		Tecnologia e Inovação	01	01	01	01	01
		Língua Inglesa	02	02	02	02	02
		Jogos Interativos	02	02	02	02	02
		Sistema Agrofloresta	02	02	02	02	02
		Atividades Recreativas e Esportivas	02	02	02	02	02
		Tecnologia e Inovação	02	02	02	02	02
Carga Horária Semanal da Base Nacional Comum			23	23	23	23	23

Carga Horária da Parte Diversificada	12	12	12	12	12
Total da Carga Horária Semanal	35	35	35	35	35
Total da Carga Horária Anual	1.400 H				

Fundamentação Legal	Lei Federal nº 9394/96, Lei Federal Nº 11.274/2006, Resolução CNE/CEB Nº004/2010, Resolução CNE/CEB Nº07/2010, Lei Municipal Nº 1.154, de 03/12/2009, Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Federal 13.005/2014 (PNE) e Parecer CNE nº 15 de 2017 (aprova a BNCC). Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nº 9394/96, art 34; Lei Federal Nº 13.005/2014, meta 6; Lei Municipal nº 048, de 21 de dezembro de 2005, meta 6 e Lei Federal nº 14.640/2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral.
---------------------	--

Pedro de Toledo, 30 de novembro de 2023.

Parecer da Supervisão

Observação - Artigo 33 da L. Federal 9394/96 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.